



PROCESSO N.º	10.016-1/2020 – 50.002-0/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT
CNPJ	03.180.924/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2 - RAZÕES DO VOTO:

59. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

60. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 41,28%, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 2121 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

61. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 62,59% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando de acordo com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

62. No que concerne à saúde, foram aplicados 17,18% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

63. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas apenas **parcialmente de acordo** com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

¹Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





64. Nesse sentido, a despesa total de pessoal do município foi equivalente a 62,61% da receita corrente líquida, em **desobediência** ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi correspondente a 60,50% da RCL, em **desobediência** ao limite máximo de 54%, ambos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

65. Os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A2, da Constituição Federal.

66. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

67. Segundo consta do relatório técnico preliminar de auditoria, a Prefeitura de Rosário Oeste-MT atingiu o percentual de 60,50% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal do Poder Executivo, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

68. A defesa alegou não ter condições de contrapor as ideias levantadas pela Secex, pois não teve acesso aos documentos comprobatórios, tais como a folha de pagamento e demonstrativos contábeis. Aduziu que os procedimentos do encerramento do exercício de 2020 foram efetuados pela nova administração. Destacou que os valores de R\$ 131.121,00, pagos às pessoas físicas, e de R\$ 343.990,19, pagos

2Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





às pessoas jurídicas a título de combate ao coronavírus, foram considerados pela Equipe Técnica como despesa com pessoal, em razão de sua caracterização como substituição de mão de obra, sendo, na realidade, verbas indenizatórias.

69. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que a Lei de Responsabilidade Fiscal não dispensou os gestores do cumprimento das disposições contidas nos artigos 19 e 20, tendo afirmado, por outro lado, que no caso da decretação de calamidade pública, os responsáveis apenas ficariam desobrigados de reconduzir os gastos com pessoal em razão da suspensão da contagem dos prazos. Por tais razões, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção do apontamento.

70. Em sede de alegações finais, o ex-gestor alegou que, em outros processos de Contas Anuais de Governo, a Secex não analisou o aumento de gastos com pessoal, em razão da decretação de calamidade pública, com a consequente aplicação do art. 65 da LRF.

71. O MPC mencionou que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, a LRF estipula a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 (apuração das despesas com pessoal), 31 (apuração da dívida consolidada) e 70 (norma de eficácia exaurida). Disse, ainda, que serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho.

72. Desta feita, o órgão ministerial entendeu pelo afastamento da irregularidade, pois em vários processos de Contas de Governo não houve o apontamento da mencionada irregularidade, em decorrência do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, conforme Resolução nº 6.784/2020.

73. Registra-se, de saída, que de fato a despesa total com pessoal do Executivo Municipal, em 2020, foi de 60,50% do total da receita corrente líquida,





descumprindo o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

74. Ocorre que, em caso de calamidade pública declarada, a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no artigo 23, entre outros, do mesmo diploma normativo, conforme abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas **Assembleias Legislativas**, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

[...]

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

75. Neste sentido, verifica-se que a Resolução n.º 7.003/2021, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, reconheceu o estado de calamidade pública no município de Rosário Oeste-MT, com efeitos retroativos a 13/05/2020, fazendo incidir, assim, o regime do art. 65 da LRF.

76. Ademais, observo que em outros Processos de Contas Anuais de Governo de 2020, em situações como esta, sequer houve o apontamento de irregularidade pela Secex, a exemplo das Contas Anuais de Governo 2020 do Município de Chapada dos Guimarães-MT (n.º 10.009-9/2020), de modo que violaria o princípio da isonomia realizar, nestes autos, o presente apontamento.

77. Portanto, em discordância da Equipe Técnica, entendo que razão assiste à defesa e ao Ministério Público de Contas ao considerarem descaracterizado o





presente apontamento, de modo que voto pelo **afastamento da irregularidade AA04 (1.1).**

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

78. Em sua manifestação preliminar, a Unidade Técnica constatou que nos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2020, parte do duodécimo foi repassado ao Legislativo em datas posteriores ao dia 20.

79. A defesa do ex-gestor argumentou que os dias extrapolados foram de no mínimo 01 e no máximo 03 dias, o que não impediu ou prejudicou o Poder Legislativo de executar os seus trabalhos, não tendo havido nenhuma manifestação da Mesa Diretora sobre tal matéria.

80. Em nova análise, a Secex aduziu que os repasses pertinentes ao mês de março foram efetivados apenas no dia 31/03 (11 dias de atraso), no mês de abril no dia 23 (03 dias de atraso), no mês de novembro no dia 23 (03 dias de atraso) e no mês de dezembro no dia 23 (03 dias de atraso), dispondo, ainda, que a norma constitucional não estabelece atenuante de responsabilidade em razão dos atrasos não prejudicarem os trabalhos do Poder Legislativo.

81. Nas alegações finais, a defesa apenas reiterou seus argumentos.

82. Por sua vez, o MPC fez ponderações sobre a autonomia administrativa e financeira dos Poderes Republicanos, e destacou que os repasses mensais necessários para o funcionamento do Legislativo devem ser realizados tempestivamente, sob pena de crime de responsabilidade. Dessa forma, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com recomendação.





83. Com efeito, o art. 168 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de repasse de duodécimos aos Poderes Republicanos até o dia 20 de cada mês, conforme texto expresso:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.

84. No caso dos autos, houve atrasos relevantes nos repasses ao Poder Legislativo nos meses de março (11 dias), abril (03 dias), novembro (03 dias) e dezembro (03 dias).

85. Cabe destacar que a tempestividade nos referidos repasses não se trata de mera formalidade, mas sim de exigência decorrente do princípio da separação dos poderes (art. 3º da CF/88), a ponto de sua inobservância constituir crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

86. Portanto, não há como afastar a gravidade da irregularidade, de modo que, em consonância com a Secex e o MPC, **mantendo a irregularidade AA05**





(2.1) e recomendo ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

87. Segundo o apontamento da Equipe de Auditoria, a gestão efetuou a anulação do empenho de R\$ 3.969.223,86 referentes aos encargos previdenciários patronais que incidiram sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, deixando de contabilizar tal montante nos balanços orçamentário e patrimonial.

88. Na visão da Secex, tal fato contraria a previsão contida no MCASP, o qual prevê que a anulação de empenhos previdenciários não gera efeitos sobre a necessidade do seu registro contábil. O procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados, fazendo, na sequência, o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do Ente.

89. A defesa informou que o achado de auditoria já está sendo objeto de análise no Processo n.º 50.002-0/2021, que trata das Contas Anuais de Governo da Previdência Municipal de 2020, cuja comprovação do adimplemento das referidas competências encontram-se naqueles autos.

90. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex afirmou que a irregularidade (CA02) trata da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento, não se confundindo com a irregularidade apontada pela Secex Previdência (DA05), referente ao não recolhimento





das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, ou seja, trata de ato financeiro e sobre a adimplência do Poder Executivo.

91. Segundo a Equipe Técnica, os empenhos emitidos em nome da Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal, referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2020, foram cancelados no final do exercício (procedimento incorreto, conforme exposto no relatório preliminar), omitindo a existência de despesas do exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como no fato de que não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.

92. Segue dizendo que a não apropriação das contribuições patronais (consequência do cancelamento dos empenhos efetuados) desses valores impactou nos valores constantes do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020, com valores inferiores à real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial, gerando, portanto, uma informação distorcida da realidade orçamentária, patrimonial e financeira do município.

93. Em alegações finais, a defesa afirmou que as despesas previdenciárias passaram a compor o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, em razão do parcelamento dos débitos previdenciários do exercício, tornando-se dívidas de longo prazo, tendo havido a apropriação de tais despesas nos balanços das contas anuais de governo do exercício de 2020.

94. O Ministério Público de Contas ressaltou que a gestão não se apropriou dos valores das contribuições do empregador no exercício de 2020, no montante de R\$ 3.969.223,86 e que, portanto, foram utilizadas práticas não sancionadas pelo MCAPS, não sendo devida a alteração para cancelamento dos empenhos dos débitos patronais, pois tal conduta tem o condão de impactar no Balanço Patrimonial e Orçamentário do município. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.





95. De início, importante frisar que a presente irregularidade (CA02) apontada pela Secex de Governo difere da irregularidade apontada pela Secex de Previdência (DA05).

96. Como bem explicado pela Secex, a irregularidade DA05 se refere ao **não recolhimento** das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, ou seja, trata de ato financeiro e sobre a adimplência do Poder Executivo. Por outro lado, a irregularidade CA02 se refere à **não apropriação** da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento.

97. Nesses termos, a existência da irregularidade sobre a não apropriação não está ligada diretamente ao não recolhimento, pois poderia existir o não recolhimento, mas os valores serem devidamente apropriados na contabilidade e demonstrações contábeis da Prefeitura.

98. Dito isso, vislumbro que os empenhos emitidos em nome da Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2020 foram cancelados no final do exercício (R\$ 3.969.223,86), omitindo a existência de despesas no exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.

99. O procedimento adotado pela gestão da Prefeitura de Rosário Oeste-MT não se mostra correto, conforme dispõe o Manual de Demonstrações Fiscais (STN) sobre o registro contábil desse tipo de despesa:

“As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, caso os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, sejam decorrentes de contribuições já consideradas no cálculo da





despesa com pessoal, eles não poderão ser computados como despesa com pessoal". (MDF – 10ª edição – Despesa Bruta com Pessoal – pg. 540)

100. Consoante exposto pela Secex, o procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados e fazer o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do ente.

101. Nessa linha, a não apropriação desses valores impactou na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial com valores inferiores a real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial.

102. Desse modo, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade CA02 (3.1)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do Balanço Patrimonial e Orçamentário.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

103. Segundo o apontamento da Equipe de Auditoria, a fonte 24 tinha uma previsão inicial de receber o valor de R\$ 1.782.226,32, sendo esse valor atualizado para R\$ 1.920.963,48 durante o exercício, no entanto foram efetivamente arrecadados apenas R\$ 138.737,16.





104. Segue a auditoria dizendo que, apesar da frustração da receita, o ex-gestor executou despesas nos dois últimos quadrimestres e as inscreveu nos restos a pagar sem a devida existência de disponibilidade financeira. De acordo com o sistema Aplic, houve os seguintes empenhos (não pagos) na fonte 24 no período de 01/05/2020 a 31/12/2020:

Despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres deixadas em Restos a Pagar - Fonte 24						
Data	Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição
12/05/2020	001887/2020	BRUNO BORGES DE SOUZA ME	R\$ 265.550,91	R\$ -	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE AO CONTRATO 102/2020 - CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL E BASICAS - CONSTRUCAO DO CRAS - CONVENIO 027452/2018 FIRMADO MINST CIDADANA/CAIXA E MUNICIPAL ROSARI
08/07/2020	002520/2020	ALFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ -	EMPENHO REFERENTE AQUISICAO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CONVENIO N 882864/2018 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.
08/07/2020	002521/2020	MAQUIPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 196.000,00	R\$ 196.000,00	R\$ -	EMPENHO DE AQUISICAO DE DOIS TRATORES AGRICOLAS CONVENIO N 878244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.
08/07/2020	002522/2020	OSMAR MAREGA ERELI	R\$ 18.995,90	R\$ 18.995,90	R\$ -	EMPENHO REFERENTE A AQUISICAO DE UMA COLHEDORA DE FORRAGEM CONVENIO 873244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.
08/07/2020	002524/2020	AGRIMAQ COMERCIAL ERELLI - ME	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00	R\$ -	EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 63/2020 - CONVENIO N 878244/2018 - REPASSE 1057441-85 - AQUISICAO DE UMA DISTRIBUIDORA HIDRAULICA PARA ADUBO E FERTILIZANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
TOTAL			R\$ 883.296,81	R\$ 617.645,90	R\$ -	

105. Destacou que, ao analisar os empenhos e os respectivos contratos para avaliar se não tratavam de despesas já assumidas em datas anteriores aos dois últimos quadrimestres, ficou evidenciado que todas as despesas foram, de fato, contraídas no período vedado pela lei.

106. Em sua defesa, o ex-gestor argumentou que não existe nos autos a identificação e detalhamento dos gastos que resultaram na mencionada impropriedade. Afirmou, ainda, no que diz respeito a fonte 24 e aos empenhos específicos apontados, que se trata de despesas vinculadas, cujos recursos estão garantidos em Plano de Trabalho.

107. Afirmou que é incontrovertido que o cronograma físico financeiro, aprovado no Plano de Trabalho dos referidos convênios, garantem o aporte de recursos em quantia mais do que suficiente para a execução das despesas. Apresentou





precedentes deste TCE em que se apontou que, no caso de atraso nos repasses, não deve ser apontada a irregularidade sobre o descumprimento do art. 42 da LRF.

108. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex destacou que a defesa não apresentou nenhuma comprovação de que, de fato, houve atraso nos repasses financeiros, bem como não comprovou a existência de garantias para o recebimento de tais recursos, conforme pesquisas no Aplic e Portal Transparência do Município.

109. Ressalvou, apenas, os restos a pagar pertinente ao empenho nº 001887/2020, o qual foi pago até a data da pesquisa (11/11/2021), ficando demonstrado que havia previsão para o repasse no valor de R\$ 265.650,91, de forma que concluiu pela retirada desse empenho e valor da irregularidade, **retificando-se o achado** para fazer constar a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 617.645,90.

110. Em sede de alegações finais, foi reiterada a defesa inicial.

111. A seu turno, o Ministério Público de Contas ressaltou que a disponibilidade financeira deve ser verificada por fonte de recursos, podendo ser atenuada a responsabilidade do gestor pela comprovação do não recebimento de recursos em fontes com natureza vinculada.

112. Ocorre que o ex-gestor não teria demonstrado quais valores seriam devidos e não teriam sido recebidos, bem como quais convênios custeariam os referidos valores, de modo a afastar a aplicação de possível atenuante.

113. Por outro lado, asseverou que não há como se entender pela aplicabilidade da norma contida no art. 65, §1º, II da LRF, cujo teor prevê que serão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42 da LRF, que trata das contratações efetuadas nos últimos dois quadrimestres relacionadas à pandemia, uma vez que o município efetuou despesas não relacionadas à situação pandêmica.





114. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, bem como pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante de possível cometimento de crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.

115. Pois bem.

116. Acerca do tema, o artigo 42 da LRF estabelece a vedação de contratação de obrigação nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

117. A teor dessa norma, necessário que o titular de cada Poder estatal quite as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça a próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para os Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão, sob pena de o ser incursão em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028/2001 (Lei de Crimes Fiscais).

118. No final, então, do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contratação de novas despesas nos últimos 08 (oito) meses do último ano do mandato. Nesse sentido, como bem orienta o Manual deste Tribunal:

Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa





líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.

119. Dito isso, verifico que, tal como apontado pela Equipe Técnica, ainda que se considere o valor repassado decorrente do empenho nº 001887/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de estruturação da rede de serviços de proteção social e básica, no valor de R\$ 265.650,91, para reduzir o montante das obrigações contraídas na fonte de recursos “24”, ainda permanecerá a insuficiência de caixa, apenas estabelecendo um novo valor para a indisponibilidade, qual seja, R\$ 617.645,90.

120. Isso porque, com relação aos demais empenhos, a defesa não demonstrou a existência e regularidade dos convênios, assim como os cronogramas de repasses e seus supostos atrasos, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373 do CPC).

121. Importante destacar, na esteira do parecer ministerial, que não incide na espécie a norma prevista no art. 65, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal³, pois não se está diante de recursos aplicados no combate à calamidade pública, como se extrai do detalhamento de despesas transcrita na tabela supracitada.

122. Assim, em total harmonia com o MPC e a Secex, **mantenho a irregularidade DA01 (4.1)**, apenas retificando o valor da indisponibilidade financeira, passando a constar a seguinte redação do achado:

³ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;





"4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90, contrariando o art. 42 da LRF".

123. **Recomendo** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF).
- Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

125. De acordo com a Equipe de Auditoria, foram identificados déficits de execução orçamentária nas fontes 01 (R\$ 870.141,32); 02 (R\$ 2.321.757,09); 17 (R\$ 216.056,79); 24 (R\$ 881.233,65); 42 (R\$ 8.870,04) e 47 (R\$ 617.737,09), conforme detalhamento apresentado no Quadro 4.4 – Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 198822/2021, p. 124/126).

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C- F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente)									
00	Recursos Ordinários	R\$ 21.814.790,14	R\$ 0,00	R\$ 21.814.790,14	R\$ 19.954.780,54	R\$ 175.808,77	R\$ 20.130.587,31	R\$ 1.684.202,83	R\$ 1.478.127,64
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 7.348.776,29	R\$ 0,00	R\$ 7.348.776,29	R\$ 8.217.896,89	R\$ 1.020,72	R\$ 8.218.917,61	-R\$ 870.141,32	R\$ 17.643,56
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 8.611.124,66	R\$ 0,00	R\$ 8.611.124,66	R\$ 10.833.158,38	R\$ 99.723,37	R\$ 10.932.881,75	-R\$ 2.321.757,09	R\$ 169.697,88
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 715.649,23	R\$ 0,00	R\$ 715.649,23	R\$ 347.218,38	R\$ 0,00	R\$ 347.218,38	R\$ 368.430,85	R\$ 326.953,44
17	Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 1.654,00	R\$ 0,00	R\$ 1.654,00	R\$ 217.710,79	R\$ 0,00	R\$ 217.710,79	-R\$ 216.056,79	R\$ 15.244,82





24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 138.737,16	R\$ 0,00	R\$ 138.737,16	R\$ 1.019.970,81	R\$ 0,00	R\$ 1.019.970,81	-R\$ 881.233,65	-R\$ 772.570,65
----	--	----------------	----------	----------------	------------------	----------	------------------	-----------------	-----------------

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exeto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exeto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 526.355,50	R\$ 0,00	R\$ 526.355,50	R\$ 522.886,16	R\$ 0,00	R\$ 522.886,16	R\$ 3.469,34	-R\$ 1.460,20
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 49.483,69	R\$ 0,00	R\$ 49.483,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.483,69	R\$ 925,04
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 9.454.556,89	R\$ 0,00	R\$ 9.454.556,89	R\$ 7.223.539,00	R\$ 6.308,17	R\$ 7.229.845,17	R\$ 2.224.711,72	R\$ 765.702,58
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 790,95	R\$ 0,00	R\$ 790,95	R\$ 618.528,04	R\$ 0,00	R\$ 618.528,04	-R\$ 617.737,09	-R\$ 24.060,64

126. Além disso, informou que, mesmo que fosse considerado o valor constante da fonte 00 com as fontes 01 e 02, haveria déficit de execução global na ordem de R\$ 1.507.695,58.

127. Em sua manifestação defensiva, o ex-gestor aduziu que apesar das fontes 01 e 02 apresentarem déficit de R\$ 870.141,32 e R\$ 2.321.757,09, havia saldo na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83, reduzindo o déficit para R\$ 1.507.695,58, que seria perfeitamente justificável, ante ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

128. Alegou que a fonte 17 se manteve deficitária em razão do mecanismo de arrecadação utilizado pela concessionária de energia, cujos repasses das transferências da COSIP são realizados no mês seguinte e após o encontro de contas dos débitos do jurisdicionado.

129. Quanto à fonte 24, afirmou que se refere a recursos de convênios, e o fato de a receita não ter ingressado nos cofres públicos constitui atenuante para irregularidade desta natureza.





130. Ainda de acordo com a defesa, as “fontes 24 e 47” apresentaram déficit de execução orçamentária devido ao não repasse de recursos programados, pois caso houvesse os repasses de maneira regular, não haveria resultado deficitário.

131. Em análise da defesa, a Secex aduziu, no caso das fontes 01 e 02, que o superávit da fonte 00 não foi capaz de cobrir o déficit de execução orçamentária das fontes 01 e 02. Alegou que o ex-gestor não trouxe elementos capazes de demonstrar que as despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia foram superiores aos valores recebidos pelo Governo Federal. Asseverou que a Administração Municipal sequer realizou o escorreito detalhamento dos valores recebidos, consoante se demonstrou na irregularidade CB02 (item 7.1). Por fim, observou que o montante gasto na saúde com recursos próprios em 2020 foi menor que o valor aplicado em 2019, apesar do aumento das despesas na função 10.

132. Quanto à fonte 17, afirmou que o ex-gestor não considerou que os repasses pertinentes a dezembro de 2019, recebidos em janeiro de 2020, foram computados no cálculo do déficit de execução do exercício, anulando o possível prejuízo causado pelo “atraso” do repasse do último mês do ano.

133. No caso das fontes 24, 42 e 47, a unidade instrutória dispôs que o ex-gestor não contestou a existência dos déficits de execução orçamentária, apresentando apenas as possibilidades de atenuantes para a irregularidade. Demonstrou que as fontes 24, 42 e 47 finalizaram o exercício de 2020 deficitárias nos respectivos valores de R\$ 772.570,65, R\$ 1.469,20 e R\$ 24.060,64, não sendo possível aplicar qualquer atenuante. Concluiu, portanto, pela permanência da irregularidade.

134. Em sede de alegações finais, a defesa reforçou os argumentos já apresentados.

135. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade, com recomendação, destacando que apesar





do não recebimento de valores decorrentes de convênios e transferências voluntárias poder contribuir para atenuar a responsabilidade do gestor, até mesmo afastando a imputação realizada, fato é que o responsabilizado não demonstrou quais valores deixaram de ser pagos. A mera indicação genérica do não recebimento não pode atuar em favor, seja para afastar ou diminuir a responsabilidade do imputado.

136. Expostos os fatos, convém fazer uma análise com base nas fontes de custeio, tal como o fez a defesa.

137. Neste sentido, com relação às fontes 01 e 02, ainda que fosse utilizado o superávit da fonte 00 para cobrir aquelas fontes, permaneceria um déficit global na importância de R\$ 1.507.695,58. Com relação à tese de que o déficit é justificável pelo enfrentamento da pandemia, faltou à defesa elementos que confirmassem tal alegação, a exemplo da comprovação de que as despesas necessárias ao combate à pandemia foram superiores aos valores recebidos para tanto do Governo Federal (R\$ 9.165.453,43).

138. Quanto à fonte 17, bem explicou a Secex que o ex-gestor não considerou que os repasses pertinentes a dezembro de 2019, recebidos em janeiro de 2020, foram computados no cálculo do déficit de execução do exercício, anulando o possível prejuízo causado pelo “atraso” do repasse do último mês do ano.

139. Já no tocante às fontes 24, 42 e 47, a defesa empenhou-se na tese de que os déficits são oriundos de frustrações de transferências voluntárias ou repasses de convênios, no entanto não logrou êxito em demonstrar quais valores deixaram de ser pagos e mesmo se os ditos atrasos foram ocasionados exclusivamente por culpa do órgão repassador, limitando-se a evasivas genéricas.

140. Portanto, não procedem os argumentos da defesa.





141. Ao revés, diante desse cenário deficitário, cabia ao gestor adotar as condutas descritas no art. 9º da LRF4, como a limitação de empenho, contudo assim não procedeu.

142. Destarte, em harmonia com o MPC e a Secex, **mantenho a irregularidade DA02 (5.1)**. Ressalto que a presente irregularidade, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, notadamente porque houve a redução no déficit de execução orçamentária quando comparado com o exercício de 2019 (Quadro 5.1.3.4 do Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 198822/2021, p. 47). Contudo, quando somada a presente irregularidade às demais dispostas no decorrer deste voto, fica clara a sua contribuição para o cenário de descontrole na gestão fiscal e orçamentária do Município.

143. Portanto, **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF, adotando-se as providências dispostas no seu art. 9º.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

144. Segundo a Equipe Técnica, o valor apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.813.972,09) é composto, dentre outros registros, dos parcelamentos realizados junto ao Rosário-Prev e ao INSS, no entanto, apenas os parcelamentos

4 Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





realizados em 2020 totalizam R\$ 15.836.961,08, demonstrando o não registro contábil de fato relevante no exercício de 2020.

145. Em sua defesa, o ex-gestor argumentou que, de acordo com a Resolução nº 14/2007, o prazo para o envio de informações por meio da carga mensal e especial do Aplic adentra o exercício de 2021, e, com a posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, compete aos novos gestores a compilação, validação e o envio dessas informações ao TCE, não sendo responsabilidade do antigo gestor.

146. No Relatório Técnico Conclusivo, afirmou-se que os argumentos apresentados pelo defendant não são coerentes com a irregularidade apontada, considerando que os registros contábeis questionados se referem ao Balanço Patrimonial e pertinente ao reconhecimento da dívida assumida pela Prefeitura ao autorizar o parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

147. Aduziu que ao tentar culpar a atual gestão, o ex-Prefeito ignora que os empenhos emitidos para o pagamento da parte patronal durante o exercício de 2020 foram cancelados no mesmo exercício, ou seja, são registros contábeis da sua gestão, procedimento este que já aconteceu em 2019.

148. Disse que houve o parcelamento da dívida, mas não houve o registro contábil para transformar os empenhos liquidados em dívida, assim como não houve reconhecimento do valor devido.

149. Observou que a consolidação feita pela atual gestão considera os registros contábeis realizados até o dia 31/12/2020 como afirmou o ex-gestor. Porém, como não houve registro no exercício de 2020 a dívida não fez parte da consolidação, demonstrando que a gestão anterior deu causa a irregularidade.

150. Concluiu, enfim, que o Balanço Patrimonial não reflete a realidade do município, razão pela qual manteve a irregularidade.





151. Nas alegações finais, o ex-gestor afirmou que administrou a Prefeitura até 31/12/2020, deste modo, aduziu que não seria razoável imputar-lhe as divergências apontadas, pois essas seriam passíveis de correção. Além disso, mencionou que houve a conversão dos dados contábeis para o atual sistema utilizado pela Prefeitura de Rosário Oeste-MT, cujas informações relativas a movimentação da dívida fundada interna deveria constar no Anexo 16 das Contas, sendo que o procedimento de elaboração esteve sob a responsabilidade do atual gestor.

152. O MPC manifestou-se em consonância com a Equipe Técnica, no sentido de manter a irregularidade e sugerir recomendações. Entendeu importante destacar que a própria defesa reconhece o erro, embora entenda que não tenha responsabilidade, e que tal fato já havia sido tratado nas Contas Anuais de Governo de 2019.

153. Da leitura das razões defensivas, observo que a própria defesa reconhece a irregularidade, não sendo possível afastar-se da conclusão de que o valor registrado para “Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias” ignorou o parcelamento realizado em dezembro de 2020, de forma que não houve o registro contábil desses valores no Balanço Patrimonial.

154. Conforme bem exposto pela Secex, o valor apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.813.972,09) é composto, dentre outros registros, dos parcelamentos realizados junto ao Rosário-Prev e ao INSS, no entanto, apenas os parcelamentos realizados em 2020 totalizam R\$ 15.836.961,08, demonstrando a ausência de registro contábil relevante no exercício de 2020.

155. Ademais, não procede a tentativa da defesa em atribuir a responsabilidade pelo achado à atual gestão, uma vez que se está tratando de registros contábeis (ou a ausência deles) realizados no exercício de 2020, isto é, na gestão do ora responsabilizado.





156. Pelo exposto, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade CB01 (subitem 6.1)** e recomendo ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a realização do devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

7.2) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

157. Com relação ao **subitem 7.1**, a Equipe de Auditoria identificou que os valores recebidos para o enfrentamento da pandemia não foram contabilizados nas fontes 077000 e 080000, prejudicando a análise de tais recursos.

158. A defesa justificou que, nos termos impostos pela Resolução nº 04/2020 do TCE-MT, parte das despesas foram contabilizadas no Programa de Enfrentamento à Covid-19, sendo que a outra parte foi contabilizada em despesas de programas do Fundo Municipal de Saúde, visto que a Resolução nº 04/2020 foi emitida em 05/05/2020.

159. Em contraponto, a Secex informou que os detalhamentos 076000 e 077000 foram criados em 05/06/2020, nos termos do Comunicado Aplic nº 16/2020. Já o detalhamento 08000 foi estabelecido pelo Comunicado Aplic nº 10/2020, proferido em 08/05/2020. Não obstante, as transferências dos valores que se enquadrariam nos mencionados detalhamentos contábeis apenas foram efetuadas em 9 de junho de 2020.





Deste modo, afirmou que houve tempo hábil para o conhecimento e compreensão da matéria, para fins de registro contábil das receitas e despesas, razão pela qual manteve o apontamento feito.

160. Em alegações finais, o ex-gestor afirmou que os comunicados acima referidos apenas foram expedidos sessenta dias após o recebimento dos valores que deveriam ser detalhados, o que afastaria o apontamento.

161. Sem maiores comentários, o órgão ministerial opinou pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

162. Emerge dos autos que o município de Rosário Oeste-MT fez todos os registros contábeis das receitas respeitando os detalhamentos criados pelo TCE, conforme apresentado no Quadro a seguir (p. 173 do Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital n° 198822/2020):

Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 4.467.161,46
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.124.356,40

163. No entanto, a gestão ignorou a obrigatoriedade de se registrar as despesas em seus respectivos detalhamentos, conforme orientações expedidas pelo Tribunal de Contas em Comunicados⁵ do Sistema Aplic:

5 Comunicado n° 10/2020, de 08 de maio de 2020: Relativo ao detalhamento de fonte 080000, dispõe que “Esse detalhamento de fonte/destinação de recurso deve ser utilizado no registro da execução da receita e da despesa, ou seja, na receita arrecadada e na despesa empenhada, liquidada e paga”;

Comunicado n° 16/2020, de 05 de maio de 2020: Relativo a várias fontes, dentre elas a 077000, dispõe que “Esses códigos devem ser utilizados nos registros da receita e da despesa, de acordo com cada vinculação”.





Quadro 13.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

164. Ante o exposto, acompanho a Secex e o Ministério Público de Contas, no sentido de **manter a irregularidade CB02 (subitem 7.1)**, com a expedição de **recomendação** para que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento.

165. De outro norte, com relação ao **subitem 7.2**, a Secex informou que os valores identificados não registrados foram os montantes de R\$ 2.185.830,72 (Rosário-Prev) e R\$ 433.383,24 (Energisa), pertinentes às contas “Obrigações Trab., Prev. E Assistenciais a Pagar a Curto Prazo” e “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo”, respectivamente, totalizando R\$ 2.619.213,96.

166. Destacou que, apesar do valor apresentado no Balanço Patrimonial para o Passivo Circulante (R\$ 5.072.927,26) não coincidir com o valor registrado a partir das prestações de contas eletrônicas mensais enviadas pelo fiscalizado (R\$ 4.796.653,78), não se pode deduzir que a diferença se refere aos valores pertinentes a esse apontamento, isso porque a diferença (R\$ 276.273,48) é inferior aos valores não registrados (R\$ 2.619.213,96).

167. Ainda, de acordo com o Balancete de Verificação a conta 21143060000 - Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado apresentou como saldo para o próximo exercício o valor de R\$ 0,00, assim como a conta 21300000000 -





Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo trata apenas dos Restos a Pagar inscritos, informando o valor de R\$ 1.194,13 na subconta 21321020200 - Contas Parceladas a Pagar, que não se referem aos valores devidos à Energisa e com vencimento a curto prazo.

168. Nas razões da defesa, o ex-gestor alegou que, de acordo com a Resolução nº 14/2007, o prazo para o envio de informações por meio da carga mensal e especial do Sistema APLIC, adentra o exercício de 2021, e com a posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, compete aos novos gestores a compilação, validação e o envio dessas informações ao Tribunal de Contas, não sendo cabível imputar tal responsabilidade ao antigo gestor.

169. No Relatório Técnico Conclusivo, afirmou-se que os argumentos apresentados pelo defendantee não são coerentes com a irregularidade apontada, considerando que os registros contábeis questionados se referem ao Balanço Patrimonial e pertinente ao reconhecimento da dívida assumida pela Prefeitura ao autorizar o parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

170. Aduziu que ao tentar culpar a atual gestão, o ex-Prefeito ignora que os empenhos emitidos para o pagamento da parte patronal durante o exercício de 2020 foram cancelados no mesmo exercício, ou seja, são registros contábeis da sua gestão, procedimento este que já aconteceu em 2019.

171. Disse que houve o parcelamento da dívida, mas não houve o registro contábil para transformar os empenhos liquidados em dívida, assim como não houve reconhecimento do valor devido.

172. Observou que a consolidação feita pela atual gestão considera os registros contábeis realizados até o dia 31/12/2020 como afirmou o ex-gestor. Porém, como não houve registro no exercício de 2020 a dívida não fez parte da consolidação, demonstrando que a gestão anterior deu causa a irregularidade.





173. Concluiu, enfim, que o Balanço Patrimonial não reflete a realidade do município, razão pela qual manteve a irregularidade.

174. Nas alegações finais, o ex-gestor afirmou que administrou a Prefeitura até 31/12/2020, deste modo, aduziu que não seria razoável imputar-lhe as divergências apontadas, pois essas seriam passíveis de correção. Além disso, mencionou que houve a conversão dos dados contábeis para o atual sistema utilizado pela Prefeitura de Rosário Oeste-MT, cujas informações relativas a movimentação da dívida fundada interna deveria constar no Anexo 16 das Contas, sendo que o procedimento de elaboração esteve sob a responsabilidade do atual gestor.

175. O MPC manifestou-se em consonância com a Equipe Técnica, no sentido de manter a irregularidade e sugerir recomendações. Entendeu importante destacar que a própria defesa reconhece o erro, embora entenda que não tenha responsabilidade, e que tal fato já havia sido tratado nas Contas Anuais de Governo de 2019.

176. Verifico, dos documentos carreados ao processo de contas, que o ex-gestor omitiu-se em incluir no passivo circulante os valores dos parcelamentos assumidos para os próximos 12 meses, como os firmados com o RPPS (R\$ 2.185.830,72) e com a empresa Energisa (R\$ 433.383,24), totalizando o valor de R\$ 2.619.213,96, conforme orienta a 8^a edição do MCASP:

4.2.1.2. Passivo Circulante e Não circulante

O passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer a qualquer dos seguintes critérios:

- a. espera-se que o passivo seja pago durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b. o passivo está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;

c. o passivo deve ser pago no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou

- d. a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

MCASP – 8^a Edição - 4.2.1.2. Passivo Circulante e Não Circulante – pg. 435





177. O não registro desses valores no passivo circulante configura irregularidade, na medida em que resulta na publicação de informações distorcidas no Balanço Patrimonial do Município de Rosário Oeste-MT, e, por corolário, prejudica a fidedignidade das informações contábeis, a transparência das contas públicas, bem assim a correta avaliação dos resultados do exercício.

178. Destarte, em consonância com a Equipe Técnica e o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade CB02 (subitem 7.2)**, ademais, **recomendo** ao Legislativo que determine ao Poder Executivo a realização do devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, consoante determina o MCASP.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) A LDO não foi divulgada no Portal da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.3) A LOA não foi divulgada no Portal da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.4) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

179. Segundo a Equipe Técnica, o ex-gestor não comprovou a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão da LDO/2020 e LOA/2020 (**subitens 8.1 e 8.4, respectivamente**), bem como não divulgou a LDO/2020 e a LOA/2020 no Portal Transparência do Município (**subitens 8.2 e 8.3, respectivamente**).

180. A defesa se manifestou em conjunto sobre os subitens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4. Nesse sentido, afirmou que houve a realização de audiências públicas no âmbito





da LDO e LOA, no entanto não possui atas, lista de presença e convites para comprovar a sua alegação. Afirmou, também, que todas as normas editadas são disponibilizadas no Portal da Transparência, sendo que a razão da pesquisa realizada pela equipe técnica não lograr êxito é porque o Portal estava passando por alterações para melhorar o acesso às informações.

181. Em nova análise, a Secex aduziu que as cargas especiais pertinentes à LDO e LOA do exercício de 2020 sequer foram protocoladas pelo ex-gestor no TCE-MT, assim como não foram divulgadas no Portal da Transparência, ou seja, as leis orçamentárias não foram disponibilizadas aos municíipes e ao Controle Externo em nenhuma forma ou momento, exceto o texto das Leis que foram incluídos na carga inicial do Aplic, sem a devida apresentação dos Anexos exigidos. Isto posto, manteve o apontamento.

182. Por sua vez, o *Parquet de Contas* manifestou-se nos mesmos termos da Secex, opinando pela manutenção dos apontamentos.

183. Compulsando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste-MT, verifico não existir nenhum documento que trate da LDO/2020 e da LOA/2020, bem como seus anexos obrigatórios, contrariando o art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

184. Outrossim, não constam nos autos documentos capazes de demonstrar a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LDO/2020 e da LOA/2020, não se desincumbindo a defesa do seu ônus probatório (art. 373, CPC), em desacordo com o art. 48, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

185. Diante disso, concordo com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e reproto **mantida a irregularidade DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4)**. Na oportunidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como





lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

186. Conforme o Relatório Técnico Preliminar (Quadro 5.2), ao final do exercício de 2020, o então gestor não deixou disponibilidade financeira suficiente para atender ao pagamento de restos a pagar pelo próximo prefeito, nos agrupamentos de fontes “Transferências do Fundeb” (18, 19 e 31) e “Outros Recursos Vinculados” (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94).

187. Em sua defesa, o ex-gestor confirmou a impropriedade, todavia, requereu cautela em sua análise, com a expedição apenas de recomendações para que sejam adotadas as medidas da Resolução n.º 43/2013, providenciando o cancelamento dos restos a pagar não processados relativo às despesas das respectivas fontes até o encerramento do exercício de 2021.

188. No Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria destacou que o defendente não apresentou explicações ou documentos que demonstrem quais foram as possíveis causas da irregularidade para que pudesse haver a aplicação de atenuantes. Assim, concluiu pela permanência da irregularidade.

189. Em sede de alegações finais, o responsável confirmou a irregularidade, contudo disse que esta decorre de “heranças fiscais onerosas”, que prejudicariam a execução orçamentária no exercício.





190. O Ministério Público de Contas salientou que o déficit financeiro apontado nas fontes deixa evidente a falta de planejamento da gestão, sendo responsabilidade da gestão manter ações e condutas que não comprometam o equilíbrio das contas públicas. Destacou que o responsável não apresentou as supostas atenuantes, de modo que opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

191. Como se sabe, a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do art. 5, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

192. Ademais o instrumento de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, ou seja, o código de fonte/destinação de recursos, necessariamente desempenha um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

193. De outro lado, para a despesa orçamentária, é necessário a identificação da origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

194. Portanto, tem-se que o controle por fonte/destinação de recursos, contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

195. Sobre a matéria, registra-se, que este E. Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício, deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa





existente, nas respectivas por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada - Fev. 2014 a Jun. 2019, *verbis*:

“14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.” (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).

196. Nesse sentido é pertinente colacionar o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o qual dispõe em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

“O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da





conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

(...)

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na simplificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.”

197. Destaco, ainda, que o respeito à vinculação dos recursos também é preconizado pelo STN em seu Manual de Demonstrativos Fiscais. Confira-se:

“Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.

Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades). A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo





utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.”

198. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade da existência de prévia disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

199. Na hipótese em tela, em análise ao Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo – Exceto RPPS, verifico que a Prefeitura de Rosário Oeste-MT não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos no grupo de fontes “Transferências do FUNDEB” (R\$ 84.719,68) e “Outros Recursos Vinculados” (R\$ 306.784,74).

200. E, apesar do responsável alegar a existência de atenuantes, que demonstrariam a origem ou causa dos mencionados déficit, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, não se desfazendo do seu ônus probatório (art. 373, CPC).





201. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade DB99 (subitem 9.1) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

202. Quanto ao **subitem 10.1**, o Relatório Técnico Preliminar apontou que as fontes 17, 24 e 47 tiveram seus créditos orçamentários suplementados durante o exercício de 2020, utilizando como fonte de recursos supostos excessos de arrecadação nas respectivas fontes, no entanto ficou comprovado que, ao final do exercício, as fontes não apresentaram os excessos alegados nas leis que autorizaram e nos decretos que abriram os créditos.

203. Em sua manifestação inicial, a defesa argumentou que a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, que leve em conta a possibilidade de se considerar a tendência do exercício para a abertura de crédito por excesso de arrecadação.

204. Após análise, a Equipe de Auditoria entendeu que não houve a demonstração por parte do responsável de que de fato existia tendência de excesso de arrecadação, razão pela qual concluiu pela permanência da irregularidade.





205. Em suas alegações finais, a defesa colacionou precedentes do TCE/MT e requereu a aplicação do princípio da razoabilidade.

206. O MPC acompanhou integralmente a análise da Secex, opinando pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação.

207. Inicialmente, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

208. Saliento que o artigo 43 da Lei n.^º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

209. Aliás, importa destacar que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.^º 4.320/64.

210. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

211. No caso dos autos, vislumbro que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 17, 24 e 47, no montante de R\$ 624.820,29.





212. Com relação à justificativa apresentada pela defesa, entendo que não merece prosperar, visto que, conforme bem exposto pela Secex, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício precisa ser revestida de prudência e adequada metodologia de cálculo, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2016 – TP6, o que não foi observado pela gestão.

213. Destarte, coaduno com a análise técnica e parecer ministerial e **mantengo a irregularidade FB03 (subitem 10.1)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo a fim de que determine à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

214. De outro lado, no tocante ao **subitem 10.2**, o Relatório Técnico Preliminar apontou a abertura de créditos na fonte 47, no valor de R\$ 60.576,94 sem a existência de superávit financeiro.

215. A defesa alegou que não houve irregularidade na abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, considerando que foi utilizado o superávit da fonte 14, a qual foi transformada pelo TCE/MT nas fontes 46 e 47. Para comprovar suas alegações, encaminhou cópia do Balanço Patrimonial de 2019, com os superávits e déficits de cada fonte, marcando o valor de R\$ 274.569,43 na fonte 14, que seria suficiente para atender a abertura de crédito no valor de R\$ 60.576,94.

216. Após nova análise, a Secex reconheceu que de fato foi eliminada a fonte 14, dando lugar às fontes 46 e 47, no entanto, o valor apresentado pelo ex-Prefeito

6 (...) 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





para atender à abertura do crédito não se refere ao superávit de 2019, mas sim de 2018, sendo que o mais recente é insuficiente para cobrir o crédito aberto.

217. Em sede de alegações finais, a defesa colacionou julgados deste TCE/MT e requereu a aplicação do princípio da razoabilidade ao tema.

218. O órgão ministerial acompanhou a análise da Secex pela manutenção da irregularidade, com recomendação, destacando que, no presente caso, não havia saldo suficiente para suportar as suplementações.

219. Registro, novamente, que o artigo 43 da Lei n.^º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se encontra o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no inciso I do referido dispositivo.

220. Analisando atentamente as alegações defensivas, notadamente o Balanço Patrimonial colacionado aos autos, verifico que o valor de R\$ 274.569,43, grifado pela defesa se refere à coluna “Exercício Anterior”, isto é, se refere ao superávit apresentado em 31/12/2018, conforme abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE ROSARIO OESTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE MT			
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de Março de 1968 - (Modelo NBCASP - IPC 04)			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Dezembro/2019			

Data de Emissão: 19/8/2020

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

FONTES DE RECURSOS	Nota	Exercício: 2019	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
00 Recursos Ordinários		475.861,34	-502.646,10
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		-145.742,98	-417.999,92
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		99.843,36	-172.186,28
14 Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao		20.299,08	274.569,43





221. Como se vê, quando verificada a coluna “Exercício Atual”, o valor é de R\$ 20.299,08, quantia insuficiente para cobrir o crédito aberto no valor de R\$ 60.576,94 na fonte 47.

222. Ante o exposto, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade FB03 (subitem 10.2)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo a fim de que determine à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art.art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

223. Segundo a Equipe Técnica, o Decreto Municipal n.º 48/2020 não autorizou apenas despesas para o enfrentamento da covid-19, tendo destinado a totalidade de valores para a folha de pagamento de servidores da área da saúde, na ordem de R\$ 1.116.300,00.

224. Além disso, outros R\$ 3.431.006,30 teriam sido abertos para arcar com despesas em diversas unidades da Prefeitura, como a Secretaria Municipal de Governo, de Administração e Planejamento, de Fazenda e Finanças, de Educação, de Infraestrutura, de Desenvolvimento Social, Departamento de Esporte e Lazer e Fundeb.





225. Para a Unidade Técnica, portanto, não se tratavam de despesas imprevisíveis e urgentes, não sendo correta a abertura de créditos extraordinários para custear despesas ordinárias.

226. Em sua defesa, o ex-gestor expressou que os valores criados não foram empenhados apenas na Saúde, mas sim em todas as áreas atingidas pelo coronavírus.

227. Após nova análise, a Secex mencionou que o ex-Prefeito não demonstrou em quais áreas os supracitados recursos foram aplicados e salientou que, no caso dos recursos para enfrentamento e mitigação dos efeitos da pandemia, não havia necessidade de aplicação apenas na área da saúde, no entanto, a Administração Municipal errou em se utilizar de créditos extraordinários para fazer frente aos mencionados gastos, razão pela qual a irregularidade permanece.

228. Em sede de alegações finais, a defesa argumentou que a abertura dos créditos extraordinários seguiu os requisitos legais e requereu que a questão seja tratada com razoabilidade.

229. O Ministério Público de Contas observou que apesar do estado de calamidade pública instaurado, houve a utilização de crédito extraordinário para gastos com despesa previsível, motivo pelo qual opinou pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação.

230. Da leitura do art. 167, §3º da Constituição Federal, é possível inferir que somente é autorizada a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.





231. No caso em apreço, foi editado o Decreto Municipal n.º 48/2020, que permitiu a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 4.547.306,36. Como bem ilustrado pelo MPC, a título exemplificativo, foram autorizadas a abertura de R\$ 681.000,00, no âmbito da Secretaria de Administração e Planejamento, para fins de pagamento de “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, bem como para “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”. Já na Secretaria de Infraestrutura foram abertos o montante de R\$ 175.000,00, para quitação de débitos com “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, e de R\$ 944.000,00, para “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”.

232. Como se pode observar, tais gastos não podem ser tidos como imprevisíveis e urgentes. Assim, fica claro que a Administração Municipal se utilizou da abertura de créditos extraordinários para cobrir despesas ordinárias.

233. E, como bem destacou a Secex, não se trata de erro meramente formal, na medida em que foram promovidas alterações significativas no orçamento do município sem a devida autorização legislativa por meio de lei, já que, diferente dos créditos suplementares e especiais, a abertura de créditos extraordinários ocorre por meio de Medida Provisória, no âmbito federal, e por Decreto, no âmbito estadual e municipal.

234. Portanto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade FB07 (11.1), e recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

235. Segundo a Equipe Técnica, como não houve o encaminhamento ao TCE ou publicação no Portal da Transparência dos anexos da LDO, conclui-se pela não comprovação de que as metas e riscos fiscais foram previstas naquela lei orçamentária (**subitem 12.1 e 12.2**, respectivamente).

236. A defesa se manifestou em conjunto sobre os apontamentos, encaminhando os dois anexos em sua manifestação.

237. No Relatório Técnico de Defesa, a Secex aduziu que a não comprovação de que a LDO possui os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais ocorreu devido a ausência de publicidade da peça orçamentária, sendo que o texto da lei foi encontrado apenas nos documentos encaminhados na carga inicial do Aplic, sem os seus anexos. Assim, manteve os apontamentos.

238. Em sede de alegações finais, o responsabilizado acostou documentos que comprovaram a edição dos referidos anexos da LDO/2020.

239. Por sua vez, o órgão ministerial informou que, em consulta ao Sistema Aplic, foi possível encontrar a LDO/2020 (Lei Municipal n.º 1.573/2019) com seus respectivos anexos, razão pela qual sugeriu o afastamento dos achados.

240. Consultando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste-MT, verifico não existir nenhum documento que trate da LDO/2020, bem como seus anexos obrigatórios de Metas e Riscos Fiscais. Igualmente, em consulta ao Sistema Aplic, somente foi possível localizar o texto da LDO/2020 (Lei Municipal nº 1.573/2019), contudo sem os respectivos anexos, prejudicando a fiscalização e controle sobre a gestão fiscal do município.





241. Diante disso, em consonância com a Secex, porém em dissonância do MPC, **mantendo a irregularidade FB13 (subitem 12.1 e 12.2)**. Na oportunidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

242. De acordo com a Equipe Técnica, as Contas Anuais de Governo foram protocoladas no TCE no dia 30/07/2021, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 36/2012, que é o dia 16/04/2021.

243. Em sua defesa, o ex-gestor afirmou que não pode um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela conversão do banco de dados da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois, apesar de o reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não houve prejuízo ao exercício do controle externo.

244. Em contraponto, a Secex reforçou que os documentos foram entregues com cento e cinco dias de atraso, e, ainda, aduziu que várias cargas mensais também foram entregues de forma intempestiva.





245. Em alegações finais, o ex-gestor argumentou que deve ser considerada a situação de calamidade pública e disse que a responsabilidade pelo envio das contas pertence ao atual gestor, e não ao sucedido.

246. Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que a Resolução Normativa nº 19/2016 atribui ao gestor sucessor a responsabilidade de encaminhar a prestação de contas, de modo que opinou pelo afastamento da irregularidade.

247. De fato, é incontestável o atraso no envio das contas do Exercício de 2020, todavia, razão assiste à defesa do ex-Prefeito ao alegar que tal atraso a ele não pode ser atribuído.

248. Isso porque, segundo dispõe o art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 – TCE/MT, a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor. Nesse sentido, o ex-Prefeito João Antônio da Silva Balbino administrou a Prefeitura de Rosário Oeste-MT até o dia 31/12/20, e a partir de 1º/01/21 foi sucedido pelo novo gestor, o atual Prefeito Alex Steves Berto, a quem coube encaminhar a presente prestação de contas.

249. Assim, entendo que o eventual atraso injustificado na prestação de contas, por ser atribuível, em tese, ao atual Prefeito, não pode ser apurado no presente processo de contas anuais, pois aqui são analisados os atos de governo praticados pelo gestor do Município no exercício de 2020 (João Antônio da Silva Balbino), devendo então ser objeto de apontamento nas futuras Contas de Governo do Exercício de 2021 ou em eventual Representação de Natureza Interna.

250. Portanto, em desacordo ao entendimento técnico e em concordância com o entendimento ministerial, considero **sanada a irregularidade MB02 (13.1)**. Entendo, contudo, oportuno expedir **recomendação** para que o Poder Legislativo determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que implemente medidas de rotinas





administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.

2.1 – DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

251. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Rosário Oeste-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

252. Ademais, foi apurado que houve inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, relativamente ao exercício de 2020, em descumprimento ao que prescrevem os arts. 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressalta a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

253. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 500020/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Rosário Oeste, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88, referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)





254. De acordo com a Equipe Técnica, ocorreram irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal, sendo que estas totalizaram o montante de R\$ 4.332.993,88, do período de janeiro a dezembro de 2020.

255. Em sua defesa, o ex-Prefeito argumentou que as contribuições patronais residuais dos meses de janeiro a novembro de 2020, foram devidamente incluídos em Termo de Parcelamento nº 820/2020, autorizado pela Lei nº 1.586 de 17 de dezembro de 2020. Em específico à competência de dezembro/2020, poderia ser recolhida até o dia 30 do mês subsequente – qual seja 30 de janeiro de 2021, como de fato ocorreu em sua maioria, restando alguns valores que foram quitados em abril de 2021.

256. A Secex, através do Relatório Técnico de Defesa, afirmou que, ao consultar o sistema do CadPrev, verificou que os dois acordos mencionados pela defesa (nºs 820/2020 e 821/2020) não foram aceitos pela Secretaria de Previdência, por conta de formalidades documentais. No entanto, reconheceu que a competência de dezembro/2020 foi honrada e, diante disso, ajustou o apontamento para constar ausência de repasse no valor de R\$ 4.059.505,48.

257. Não houve alegações finais sobre o apontamento.

258. O órgão ministerial afirmou que, em consulta ao sistema CadPrev, verificou que os mencionados Acordos n.ºs 820/2020 e 821/2020, ainda não foram aprovados, em razão da suposta falta de documentos assinalados. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade e sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

259. Ao analisar os documentos trazidos pela defesa, verifico que restou comprovado que o repasse da contribuição previdenciária patronal relativa ao mês de dezembro/2020 foi adimplido, conforme, aliás, reconhece a Secex de Previdência em seu Relatório Técnico Conclusivo.





260. Já quanto ao Acordo de Parcelamento nº 820/2020 (competência 12/2018 a 11/2020) e Reparcelamento nº 821/2020 (competência 08/2009 a 12/2016), noto que ambos foram autorizados pela Lei 1.586 de 17 de dezembro de 2020. Ato contínuo, em consulta ao CadPrev, embora na aba “Situação do Acordo” conste a informação “Aguardando Doc. Assinado”, na aba “Visualizar acompanhamento do acordo” é possível vislumbrar que os acordos vêm sendo cumpridos, a inferir-se que houve a aprovação deles.

261. Para ilustrar, colaciono demonstrativo do acompanhamento dos Acordos de Parcelamento nºs 820/2020 e 821/2020, respectivamente:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO										
8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS										
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO	
001	20/01/2021	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00	147.096,79	29/01/2021	149.303,24	
002	20/02/2021	0,86	1,60	2.353,55	1,00	1.494,50	150.944,84	25/02/2021	150.573,43	
003	20/03/2021	0,93	2,48	3.648,00	1,50	2.261,17	153.005,96	31/03/2021	187.380,80	
004	20/04/2021	0,31	3,43	5.045,42	2,00	3.042,84	155.185,05	27/04/2021	192.168,39	
005	20/05/2021	0,83	3,75	5.516,13	2,50	3.815,32	156.428,24	20/05/2021	155.945,77	
006	20/06/2021		4,61	6.781,16	3,00	4.616,34	158.494,29	18/06/2021	158.949,29	
007	20/07/2021	0,96	5,17	7.604,90	3,50	5.414,56	160.116,25	29/07/2021	160.116,25	
008	20/08/2021		6,18	9.090,58	4,00	6.247,49	162.434,86	20/08/2021	162.434,86	
009	20/09/2021	1,16	7,10	10.443,87	4,50	7.089,33	164.629,99	20/09/2021	163.215,80	
010	20/10/2021	1,25	8,34	12.267,87	5,00	7.968,23	167.332,89	20/10/2021	165.417,69	
011	20/11/2021		9,70	14.268,39	5,50	8.875,08	170.240,26	19/11/2021	166.205,40	
012	20/12/2021		9,70	14.268,39	6,00	9.681,91	171.047,09	20/12/2021	171.047,09	
TOTais:				91.288,26		60.506,77	1.916.956,51		1.982.758,01	
9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/01/2021	147.096,79	29/01/2021	8,24	181,81	0,50	11,94	22,06	147.312,60	149.303,24
002	20/02/2021	150.944,84	25/02/2021	7,97	29,60	7,00	28,07	3,71	151.006,22	150.573,43
003	20/03/2021	153.005,96	31/03/2021	7,04	2.419,99	0,50	183,97	343,75	155.953,67	187.380,80
004	20/04/2021	155.185,05	27/04/2021	6,06	2.241,19	0,50	196,12	369,83	157.992,19	192.168,39
007	20/07/2021	160.116,25	29/07/2021	4,31	0,00	0,50	0,00	0,00	160.116,25	160.116,25
TOTais:		766.348,89			4.872,59		420,10	739,35	772.380,93	839.542,11

08/03/22 10:49 v1.1

Página 3 de 4





ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	20/01/2021	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00	35.055,77	29/01/2021	35.055,77
002	20/02/2021	0,86	1,60	560,89	1,00	356,17	35.972,83	25/02/2021	35.884,31
005	20/05/2021	0,83	3,75	1.314,59	2,50	909,26	37.279,62	20/05/2021	37.164,63
006	20/06/2021		4,61	1.616,07	3,00	1.100,16	37.772,00	18/06/2021	37.772,00
007	20/07/2021	0,96	5,17	1.812,38	3,50	1.290,39	38.158,54	29/07/2021	38.158,54
008	20/08/2021		6,18	2.166,45	4,00	1.488,89	38.711,11	20/08/2021	38.711,11
009	20/09/2021	1,16	7,10	2.488,96	4,50	1.689,51	39.234,24	20/09/2021	38.897,22
010	20/10/2021	1,25	8,34	2.923,65	5,00	1.898,97	39.878,39	20/10/2021	39.421,97
011	20/11/2021		9,70	3.400,41	5,50	2.115,09	40.571,27	19/11/2021	39.609,69
012	20/12/2021		9,70	3.400,41	6,00	2.307,37	40.763,55	20/12/2021	40.763,55
TOTALS:				19.683,81		13.155,81	383.397,32		381.438,79

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/01/2021	35.055,77	29/01/2021	8,24	0,00	0,50	0,00	0,00	35.055,77	35.055,77
002	20/02/2021	35.972,83	25/02/2021	7,97	7,06	7,00	6,69	0,89	35.987,47	35.884,31
007	20/07/2021	38.158,54	29/07/2021	4,31	0,00	0,50	0,00	0,00	38.158,54	38.158,54
TOTALS:		109.187,14			7,06		6,69	0,89	109.201,78	109.098,62

262. Ressalto, contudo, ser possível visualizar a incidência de juros e multa pelo pagamento em atraso de determinadas parcelas, fazendo incidir a Súmula n.º 001/2013, assim ementada: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

263. Diante do exposto, em dissonância do posicionamento técnico e ministerial, entendo que restou **descaracterizada a irregularidade DA05 (1.1)**. Apesar disso, entendo pertinente determinar a abertura de Tomada de Contas Ordinária para fim de apurar possíveis ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais objeto dos Acordos de Parcelamento nº 820/2020 e 821/2020, eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020





2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 153.316,45**, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)

264. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex concluiu pela ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45, referente ao período de março, setembro e dezembro de 2020, devida pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social.

265. Em sua defesa, o ex-Prefeito alegou que os valores devidos foram parcialmente quitados na competência de janeiro de 2021, sendo que o restante foi pago na competência de abril de 2021, momento que o responsável já não se encontrava como chefe do Poder Executivo, não podendo mais atuar como ordenador de despesa do município.

266. A Secex, em sede de relatório técnico de defesa, aduziu que ainda restam sem pagamento o valor de R\$ 456,98, que deve ser recolhido de forma imediata e, além dos valores regulares (sem multa e juros), houve pagamento de juros no valor R\$ 3.632,20, que deverá ser atualizado até a data do devido ressarcimento pelos gestores. Desse valor, o montante de R\$ 3.215,32 é de inteira responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo o restante (R\$ 416,88), de responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto, atual Prefeito de Rosário Oeste, visto que o vencimento foi em 31/01/2021. Com base nas alegações acima, a Secex considerou de pequena monta o valor devido, razão pela qual pugnou pelo saneamento do apontamento de irregularidade.

267. Não houve manifestação em alegações finais.

268. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a Secex pelo afastamento da irregularidade, contudo, sugeriu a abertura de Tomada de Contas





Ordinária para apurar eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

269. Após análise dos documentos carreados pela defesa, observo que a competência de dezembro/2020 foi integralmente recolhida nas datas de 29/01/2021 (R\$ 136.249,04), logo, dentro do prazo de pagamento, e em 29/04/2021 (R\$ 16.775,62), já na gestão do atual Prefeito Alex Steves Berto. O quadro abaixo, elaborado pela Secex, ilustra a situação:

ÓRGÃO	Mês de Comp.	Valor Devido R\$	Fls. de Referência	Valor Pago R\$	Valor Pago Juros R\$	Competência Pagamento	Fls. de Referência	Saldo Devedor
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Março	161.074,34		100.000,00		29/05/2020		308,58
				60.765,76		-	10/06/2020	
					3.215,32	10/06/2020		
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Setembro	154.579,77		154.431,37		-	09/11/2020	148,40
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Dezembro	153.024,69	fls. 17/62	136.249,04		29/01/2021	27/62	0,00
			fls. 19/62	16.610,43		29/04/2021		
			fls. 19/62	165,22		29/04/2021		
	Total				3.632,20	29/04/2021	25/62	456,98

270. Como se vê, ainda restam sem pagamento o valor de R\$ 456,98, que deve ser recolhido imediatamente e, além disso, houve o pagamento de juros no valor de R\$ 3.632,20 (R\$ 3.215,32 de responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino e R\$ 416,88 de responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto), que deverá ser atualizado e pago pelos gestores.

271. Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento na Súmula n.º 001/2013, assim ementada: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.”





272. Em conclusão, por ser de pequena monta o valor inadimplido, reputado **afastada a irregularidade DA07 (2.1)**. Inobstante, entendo pertinente determinar a abertura de Tomada de Contas Ordinária para fim de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias dos servidores (período de março, setembro e dezembro de 2020), eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3.2 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3.3 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3.4 Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

273. Com relação ao **subitem 3.1**, a Equipe Técnica concluiu pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento n.º 1584/2013 devido ao RPPS pela Prefeitura, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020 (nº 79 a 90), no valor de R\$ 47.684,53.

274. No tocante ao **subitem 3.2**, a Secex concluiu pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento n.º 203/2016 devido ao RPPS pela Prefeitura, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020 (nº 47 a 58), no valor de R\$ 614.308,27.





275. Quanto ao **subitem 3.3**, a Equipe Técnica concluiu pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento n.º 353/2017 devido ao RPPS pela Prefeitura, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020 (nº 34 a 45), no valor de R\$ 679.364,35.

276. Já no que diz respeito ao **subitem 3.4**, a Secex concluiu pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018 devido ao RPPS pela Prefeitura, relativamente às parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2020 (nº 23 e 24), no valor de R\$ 234.385,24.

277. A defesa argumentou que os Acordos de Parcelamento n.ºs 1584/2013, 203/2016 e 353/2017 foram objeto do Termo de Reparcelamento n.º 821/2020, autorizado pela Lei nº 1.586 de 17 de dezembro de 2020. Quanto ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018, admitiu que a Prefeitura ainda não conseguiu realizar a quitação das parcelas nº 23 e 24.

288. Em nova análise técnica, a Secex entendeu que o Termo de Reparcelamento nº 821/2020 não se encontra devidamente formalizado. Com relação ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018, não teria sido demonstrado o pagamento das parcelas nº 23 e 24.

289. Não houve manifestação em alegações finais.

290. O órgão ministerial concordou integralmente com o entendimento técnico e sugeriu a abertura de tomada de contas ordinária para apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso.

291. Devido à semelhança nos apontamentos, será feita análise em conjunto.





292. Conforme já exposto anteriormente, em consulta ao CadPrev, embora na aba “Situação do Acordo” conste a informação “Aguardando Doc. Assinado”, na aba “Visualizar acompanhamento do acordo” é possível vislumbrar que o Termo de Reparcelamento nº 821/2020 (competência 08/2009 a 12/2016), o qual abrange os Acordos de Parcelamento nºs 1584/2013, 1586/2013, 203/2016 e 353/2017, vêm sendo cumprido, a inferir-se que houve a aprovação do mesmo.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)										
8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS										
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO	
001	20/01/2021	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00	35.055,77	29/01/2021	35.055,77	
002	20/02/2021	0,86	1,60	560,89	1,00	356,17	35.972,83	25/02/2021	35.884,31	
005	20/05/2021	0,83	3,75	1.314,59	2,50	909,26	37.279,62	20/05/2021	37.164,63	
006	20/06/2021		4,61	1.616,07	3,00	1.100,16	37.772,00	18/06/2021	37.772,00	
007	20/07/2021	0,96	5,17	1.812,38	3,50	1.290,39	38.158,54	29/07/2021	38.158,54	
008	20/08/2021		6,18	2.166,45	4,00	1.488,89	38.711,11	20/08/2021	38.711,11	
009	20/09/2021	1,16	7,10	2.488,96	4,50	1.689,51	39.234,24	20/09/2021	38.897,22	
010	20/10/2021	1,25	8,34	2.923,65	5,00	1.898,97	39.878,39	20/10/2021	39.421,97	
011	20/11/2021		9,70	3.400,41	5,50	2.115,09	40.571,27	19/11/2021	39.609,69	
012	20/12/2021		9,70	3.400,41	6,00	2.307,37	40.763,55	20/12/2021	40.763,55	
TOTAIS:				19.683,81		13.155,81	383.397,32		381.438,79	
9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/01/2021	35.055,77	29/01/2021		8,24	0,00	0,50	0,00	35.055,77	35.055,77
002	20/02/2021	35.972,83	25/02/2021		7,97	7,06	7,00	0,89	35.987,47	35.884,31
007	20/07/2021	38.158,54	29/07/2021		4,31	0,00	0,50	0,00	38.158,54	38.158,54
TOTAIS:		109.187,14				7,06		0,89	109.201,78	109.098,62
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)										
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO										
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA			
003	20/03/2021	0,93	2,48	869,38	1,50	538,88	36.464,03			
004	20/04/2021	0,31	3,43	1.202,41	2,00	725,16	36.983,34			
013	20/01/2022		9,70	3.400,41	6,50	2.499,65	40.955,83			
014	20/02/2022		9,70	3.400,41	7,00	2.691,93	41.148,11			
015	20/03/2022		9,70	3.400,41	7,50	2.884,21	41.340,39			
TOTAIS:				12.273,02		9.339,83	196.891,70			
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 08/03/2022										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO		
003	20/03/2021	36.464,03	7,04	2.567,07	6,50	2.537,02	364,64	41.932,76		
004	20/04/2021	36.983,34	6,06	2.241,19	6,00	2.353,47	369,83	41.947,83		
013	20/01/2022	40.955,83	0,00	0,00	1,50	614,34	409,56	41.979,73		
014	20/02/2022	41.148,11	0,00	0,00	1,00	411,48	411,48	41.971,07		
TOTAIS:		155.561,31		4.808,26		5.916,31	1.555,51	167.831,39		





293. Ressalto, contudo, ser possível visualizar a incidência de juros e multa pelo pagamento em atraso de determinadas parcelas, fazendo incidir a Súmula n.º 001/2013, assim ementada: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

294. Diante do exposto, em dissonância do posicionamento técnico e ministerial, entendo que restou **descaracterizada a irregularidade DB09 (subitem 3.1, 3.2 e 3.3)**. Ademais, quando tratei da irregularidade DA05 (item 1.1), já determinei a abertura de tomada de contas ordinária para apurar os atrasos no pagamento do Termo de Reparcelamento nº 821/2020, o qual abrange os Acordos de Parcelamento nºs 1584/2013, 1586/2013, 203/2016 e 353/2017.

295. Por outro lado, quanto ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018 devido ao RPPS pela Prefeitura, relativamente às parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2020 (nº 23 e 24), não houve comprovação de seu adimplemento ou reparcelamento, ao contrário, a própria defesa admite a irregularidade.

296. Assim, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade DB09 (subitem 3.4)**. Ressalto não ser possível descaracterizar a irregularidade em razão do valor, tendo em vista este ser expressivo (R\$ 234.385,24). Por fim, entendo pertinente determinar a abertura de Tomada de Contas Ordinária para fim de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso ou mesmo ausência de pagamento referente às contribuições previdenciárias patronais objeto do Acordo de Parcelamento nº 1478/2018, eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020





4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1 Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

297. De acordo com a Equipe Técnica, na análise das informações extraídas em 27/04/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o município de Rosário Oeste/MT, por meio do CRP nº 989153-140063, encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa) desde 18/09/2016.

298. A defesa do ex-gestor afirmou que a irregularidade não decorre da displicência do gestor, mas sim das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, tal como o não recebimento de transferências voluntárias da União, impossibilidade de celebrar acordos, contratos e convênios, entre outras causas. Ao fim, requereu a aplicação do princípio da razoabilidade.

299. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex ressaltou que o município deve manter a regularidade do CRP, de modo que manteve a irregularidade.

300. Não houve manifestação em alegações finais.

301. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação.

302. Sem maiores delongas, em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verifico que o município de Rosário Oeste-MT se encontra em situação irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 18/09/2016, não tendo sido demonstrados esforços pela gestão do responsabilizado para regularizar tal situação.





303. Ressalto que a situação irregular do município induz consequências danosas, pois, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 9.717/1998, a irregularidade prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda.

304. Dessa forma, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade LB05 (4.1)**, com a expedição de **recomendação** para que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária.

2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

305. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**.

306. Cito, inicialmente, que a gestão observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde, educação e Fundeb.

307. Com relação aos gastos com pessoal, a Prefeitura atingiu o percentual de 60,50% da RCL, acima do limite previsto no art. 20, III, "b", da LRF (54%). Apesar disso, a irregularidade, que foi classificada como AA04, foi afastada em decorrência do estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da LRF, que suspendeu a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no art. 23 da LRF.

308. Em que pese essas ressalvas iniciais, restou comprometida a higidez das contas públicas, em razão da constatação que **dentre as 26 irregularidades imputadas, apenas 7 foram sanadas, restando mantidas outras 19 irregularidades (sendo 4 gravíssimas e 15 graves)**.





309. Nesse sentido, dentre as irregularidades mantidas, mencionam-se: realização de repasse ao Legislativo em dissonância à norma constitucional (AA05, item 2.1); não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86, referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020 (CA02, item 3.1); contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres no último ano do mandato sem a existência de disponibilidade financeira para pagamento no exercício seguinte, na ordem de R\$ 617.645,90 (DA01, item 4.1); e contrair déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98 (DA02, item 5.1).

310. Portanto, não há como dizer que o município teve uma atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas merecem receber emissão de Parecer Contrário à Aprovação, por este Tribunal de Contas.

3 - DISPOSITIVO DO VOTO:

311. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.^º 46/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com base nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.^º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.^º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, e, tendo como contadoras a Sra. Seair Cristina Jorge (período de 01/01/2020 a 22/03/2020) e Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida E Silva (período de 23/03/2020 a 31/12/2020), visto que foram identificadas diversas irregularidades gravíssimas e graves, já pormenorizadas na fundamentação. Voto no seguinte sentido:

a) pelo saneamento da irregularidade AA04 (1.1) e MB02 (13.1), bem como da DA05 (1.1) DA07 (2.1), e DB09 (3.1, 3.2 e 3.3), referentes ao RPPS; e pela manutenção das irregularidades classificadas como AA05 (2.1), CA02 (3.1), DA01 (4.1), DA02 (4.2),





CB01 (6.1), CB02 (7.1 e 7.2), DB08 (8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (9.1), FB03 (10.1 e 10.2), FB07 (11.1), FB13 (12.1 e 12.2), bem como da DB09 (3.4) e LB05 (4.1), referentes ao RPPS;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal;

b.2) realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do Balanço Patrimonial e Orçamentário;

b.3) se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

b.4) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF, adotando-se as providências dispostas no seu art. 9º;

b.5) realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial;

b.6) observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento;

b.7) promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;





b.8) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso;

b.9) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

b.10) apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes;

b.11) cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;

b.12) implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.

b.13) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária;

b.14) realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS;

c) pela expedição de **determinação** para abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, a fim de apurar, de uma só vez, possíveis despesas ilegítimas decorrentes de ausência de repasse, pagamentos e repasses realizados com atraso, referente às contribuições previdenciárias patronais⁷ (Acordos de Parcelamento nºs 1478/2019,

⁷ Irregularidades Previdenciárias DA05 (item 1.1), DB09 (subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4).





820/2020, 821/2020) e dos servidores⁸ (período de março, setembro e dezembro/2020), eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso;

312. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

313. É como voto.

Cuiabá-MT, 11 de Abril de 2022.

(assinatura digital)⁹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁸ Irregularidade Previdenciária DA07 (item 2.1).

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

